



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

CENTRO REGIONAL DO PORTO

ESCOLA DE DIREITO

As Sociedades Desportivas Em Portugal

Considerações Diversas Sobre A Evolução Do Seu Regime

Mestrado das Empresas e dos Negócios

André Bento Machado

Porto, Junho 2015



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

CENTRO REGIONAL DO PORTO

ESCOLA DE DIREITO

As Sociedades Desportivas Em Portugal

Considerações Diversas Sobre A Evolução Do Seu Regime

Mestrado das Empresas e dos Negócios

Sob Orientação da Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

André Bento Machado

Porto, Junho 2015

Agradecimentos

À Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro pelo enorme apoio e disponibilidade ao longo de todo este percurso.

A todos aqueles que partilharam o seu especial conhecimento, relativo às sociedades desportivas, sem o qual não seria possível realizar esta dissertação.

Um agradecimento particular ao Dr. Filipe Silva, que me permitiu um olhar interno sobre a realidade das sociedades desportivas em Portugal.

Aos meus pais pelo incentivo e força que sempre me deram.

À Joana por toda a paciência, apoio e compreensão especialmente nos momentos de maior stress.

ÍNDICE GERAL

1. Introdução.....	5
2. A LBSD de 1990 – Um primeiro momento.....	7
3. O Decreto-Lei 146/95.....	7
4. A Lei 19/96 - a primeira alteração relevante da LBSD.....	9
5. O Decreto-Lei 67/97.....	10
5.1 Modalidades de formação da SAD	12
5.1.1 A constituição por personalização - a participação do clube na SAD	13
5.2 Regime especial de gestão	15
5.3 Outras considerações	16
5.4 Conclusões.....	18
6. O Decreto-Lei 10/2013.....	20
6.1 Considerações iniciais.....	20
6.2 Direitos especiais nas SAD	23
6.2.1 Nota introdutória	23
6.2.2 Especificidade face aos direitos especiais no regime geral societário	23
6.2.3 A participação do clube na SAD	25
6.2.4 Outros direitos especiais no Decreto-Lei 10/2013.....	26
6.2.5 Aumento de capital	29
6.2.6 Das entradas em espécie	32
6.3 SDUQ.....	33
6.3.1 Especificidades do regime.....	33
6.3.2 O artigo 11º/2 – regras especiais face ao regime das SUQ no CSC.....	33
6.3.3 Análise comparativa com o restante regime das sociedades unipessoais por quotas	37
6.3.4 Da estrutura e responsabilidade nas SDUQ	38
6.3.5 Do património e da satisfação dos credores.....	39
7. Conclusão.....	43
8. Bibliografia.....	45

1. Introdução

O desporto, como parte da realidade dos nossos dias, já não é um fenómeno tão próximo da sua génese, tendo adquirido nos tempos que nos são mais próximos uma expressão económica que não passa indiferente nos habituais setores relacionados com atividades desta dimensão. Tal como não podia deixar de ser, obteve a atenção do mundo jurídico, quanto à infindável quantidade de matéria a ser regulada, criando-se um novo ramo, o de direito do desporto. Hoje, este vai desde os regulamentos das competições e regime especial dos contratos de trabalho desportivo, até ao das transferências de direitos económicos e desportivos, entre vários outros. Igualmente, a organização do clube não ficou indiferente, pois as verbas movimentadas nesta indústria e, sobretudo, as provenientes dos clubes de futebol não poderiam deixar que estes continuassem a auto-governar-se tornando-se necessário que se impusesse uma estrutura societária capaz de evitar aproveitamentos injustos, desproporcionados ou até injustificados, apelando, igualmente, a uma maior transparência e não esquecendo certas especificidades das entidades que as viriam a criar.

Apesar de os elevados montantes transacionados terem sido um dos motivos que levaram à procura de uma maior regulação dos clubes (note-se que nos referimos aqui a clubes de forma genérica, independentemente da forma assumida) por parte do legislador, foi essa mesma precariedade financeira que os levou a aderir a um regime societário que lhes permitisse deixar para trás o negro passado financeiro que vinham acumulando, fruto da má gestão e da falta de regulação do meio.

Antes das Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) e das Sociedades Desportivas Unipessoais por Quotas (SDQU), o desporto e os clubes eram regulados em estruturas associativas puras, sendo elas, normalmente, patrocinadas por um benfeitor, estrutura essa que não promovia a responsabilização dos associados, a não ser que fossem constituídas garantias pessoais ou reais pelos mesmos, não sendo, claramente, este um modelo adequado ao mercado em que se inserem. Era um modelo adequado quando os clubes se encontravam destinados ao fomento da prática de atividade física e prosseguiam, assim, apenas um interesse público, mas já não o seria num negócio de

promoção de espetáculo, numa indústria e tipo próprios e por si só, nos moldes atuais, altamente lucrativa.

No surgimento deste furor das massas pelo desporto, a corrida por um lugar no topo levou a um endividamento excessivo dos clubes, que não estavam preparados para se comprometerem dessa forma, tal como não foi assegurada, fruto dos moldes em que atuavam, a satisfação dos seus credores, não estando, igualmente, dotados dos meios para gerir essa responsabilidade.

Ponto fulcral da criação dos sucessivos regimes que pretenderam regular e criar uma estrutura adequada, analisaremos aqui os diversos momentos e escolhas tomadas pelo legislador até aos dias de hoje, que culminam no Decreto-Lei 10/2013, que será, também, alvo de discussão mais aprofundada na saga de encontrar um derradeiro diploma capaz de criar um ou mais tipos societários, adequados ao prosseguimento da atividade desportiva a nível profissional e em moldes empresariais típicos daqueles que têm como objetivo, ainda que paralelamente, a obtenção de lucro.

2. A LBSD de 1990 – Um primeiro momento

A primeira manifestação legislativa, que procurou criar novas regras de forma a disciplinar este meio, surge da Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD) 1/90. Esta veio, no texto original do seu artigo 20º/2, impor a criação de “Legislação especial que definirá as condições em que os clubes desportivos, sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico, titulam e promovem a constituição de sociedades com fins desportivos, para o efeito de proverem a necessidades específicas da organização e do funcionamento de sectores da respetiva atividade desportiva”, visando, assim, suprir a desconformidade entre a atividade praticada e os moldes em que a mesma se vinha efetivando¹ e que já se haviam provado desadequados. Admitia o legislador, pela primeira vez, que a realidade financeira dos clubes e a dimensão que este negócio havia adquirido obrigavam à criação de uma nova figura jurídica que atendesse às especificidades do desporto e da sua gestão, determinando, neste primeiro momento, os moldes gerais e dando o mote para a criação do primeiro Decreto-Lei que veio tentar regulamentar esta área.

3. O Decreto-Lei 146/95

Este foi o primeiro passo na criação de legislação com vista à instituição de um tipo societário especial, adequado ao desporto, e do qual resultou o Decreto-Lei 146/95 que, mais do que pretender alterar a estrutura dos clubes, visou questões de índole económica e de gestão. Desde logo, a constituição das Sociedades Desportivas (SD), assim apelidado o tipo especial societário pelo legislador, no referido Decreto, era limitada aos clubes participantes em competições profissionais, implementando limites de atuação. Esses limites manifestaram-se na proibição de distribuição de dividendos a favor dos titulares de participações sociais, com exceção do clube fundador, retirando-lhes, assim, um dos principais atrativos para a sua constituição,

¹ CANDEIAS, Ricardo – Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva

devendo o lucro obtido reverter, na sua totalidade, em benefício da atividade desportiva geral do clube².

Apesar de não ter sido a opção mais adequada, já mesmo a essa data, nem aquela que seria mais conveniente à realidade dos clubes e a que os seus associados, agora ao passarem a ser acionistas, pretendiam. No entanto, a estrutura com que se apresentou este decreto vinha em linha com as intenções plasmadas no artigo 20º da LBSD e, tal como referia o preâmbulo do referido Decreto-Lei, pretendia-se, com este regime, apelar a uma maior transparência desportiva, sem afetar a posição do clube, através do princípio da prevalência do clube, princípio que, de resto, ainda hoje se verifica de forma clara, não se tendo o legislador inibido de o salvaguardar e reforçar através de um benefício extremo dos poderes do clube enquanto acionista da SAD.

Refira-se que este Decreto-Lei falhou, não só devido aos fatores já referidos, mas também pelas disposições consagradas através das quais, fruto do forte endividamento dos clubes, o legislador procurou salvaguardar os interesses dos credores públicos quanto às obrigações que os clubes tinham perante estes. Entre essas disposições, previa o diploma, no seu artigo 21º/2, que as receitas da SAD, resultantes da venda de ingressos no espetáculo desportivo, da publicidade no recinto desportivo ou de direitos de transmissão, *respondiam perante os credores do clube relativamente às obrigações contraídas depois de 1 de Janeiro de 1989 e até ao momento de constituição da SAD*. Significava isto que a recém-constituída sociedade desportiva seria criada, desde logo, onerada pelas dívidas do clube fundador.

A conjugação destes fatores resultou em que nenhuma Sociedade Desportiva fosse criada à luz deste regime, pois, na realidade, mais do que procurar organizar, os clubes procuravam uma forma de sanear as suas finanças, através de um novo modelo de negócio rentável e da possibilidade de aceder a novos mercados e meios de financiamento. Por sua vez, o legislador manteve uma proteção demasiado forte dos credores do clube, anteriores à constituição da sociedade, culminando que a sua

² CANDEIAS, Ricardo – Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva pg.40

constituição teria maior interesse ou aproveitamento por parte dos credores públicos³ do que pelo clube.

A análise do Decreto-Lei 146/95 demonstra-se indispensável, sobretudo, quanto aos fatores que levaram ao seu insucesso, por ter sido este, um dos primeiros momentos⁴ legislativos que, levaram ao atual regime fixado pelo Decreto-Lei 10/2013. Análise essa que, também, permite melhor entender os principais pontos em que diferem os textos legais que lhe sucederam e as escolhas que o legislador fez na fixação da figura que, hoje, temos como definitiva e principal, tal como das restantes formas societárias ou de gestão criadas em paralelo.

4. A Lei 19/96 - a primeira alteração relevante da LBSD

A Lei 19/96 veio alterar a redação do artigo 20º da LBSD de 1990 que, através do Decreto-Lei 146/95, havia introduzido, apenas, um tipo de sociedade desportiva. Na sua redação, o referido diploma impunha a participação de um clube em competições profissionais, como condição da sua transformação em Sociedade Desportiva, tal como previa a extinção do mesmo, em prol da criação da dita Sociedade.

Avançou-se, assim, com a sua nova redação, para uma “organização compreensiva dos clubes desportivos num quadro de compartimentação que assenta no preenchimento tendencial do critério da participação em competição desportiva profissional”⁵. Apesar de o texto citado se focar naqueles clubes que prosseguiam as suas modalidades em moldes profissionais, o legislador procurou ditar algum tipo de regulamentação e categorização dos clubes que não preenchessem esse critério, prevendo, nesse sentido, a figura da associação de direito privado sem fins lucrativos (artigo 20º/2

³ COSTA, Ricardo - A Posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva pg.138

⁴ Note-se que neste período foram ainda publicados diferentes Decretos-Lei que pretendiam regulamentar a atividade desportiva noutras vertentes. De relevar o Decreto-Lei 125/95, relativo às medidas de apoio à prática desportiva de alta competição, o Decreto-Lei 267/95 que definiu o estatuto dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado e o Decreto-Lei 305/95 que veio estabelecer o regime jurídico do contracto de trabalho do praticante desportivo e do contracto de formação desportiva.

⁵ COSTA, Ricardo - A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva

LBSD). Previu, ainda, no seu número 4, a criação de um regime fiscal adequado à especificidade destas sociedades, demonstrando, igualmente, uma maior abertura e perceção da realidade, não se tendo inibido o legislador de se adaptar para obter a materialização do que se pretendia. Ainda na lógica da tentativa de abranger todos os clubes ou outras associações desportivas e evitar novos desaires financeiros, tal como a decorrente irresponsabilidade na gestão por parte dos dirigentes, previa o artigo 20º/3 que àqueles que preenchessem o critério de participação em competição profissional lhes fosse permitida a criação de sociedades desportivas com fins lucrativos ou de associação sem fins lucrativos subordinada a um regime especial de gestão.

5. O Decreto-Lei 67/97

Em consequência da nova redação do artigo 20º da LBSD, alterado pela Lei 19/96, surge o Decreto-Lei 67/97, de 3 de Abril, onde se procurou em traços gerais, dado o falhanço da tentativa anterior, dotar a figura das sociedades desportivas do apelo necessário que permitisse a sua adoção generalizada. Sobretudo, procurou-se aqui tanto a adesão por parte dos clubes participantes em competições desportivas de carácter profissional, como abranger os restantes clubes através da criação de modelos alternativos, mas que não deixassem de se assemelhar aos moldes em que a atividade deveria ser prosseguida, não esquecendo, desta feita, de criar disposições adequadas a todos.

Neste sentido, criou-se o regime especial de gestão, não limitando, ou melhor, não impondo apenas a figura da Sociedade Desportiva como única alternativa. Ficavam, então, sujeitos ao regime especial de gestão os clubes que optassem por não criar uma sociedade desportiva para efeitos de participação numa competição de cariz profissional. Este regime alternativo traduzia-se na imposição de um conjunto de regras mínimas que visavam assegurar a indispensável transparência e rigor na gestão, estabelecendo o legislador um princípio de responsabilização pessoal dos executivos dos clubes pelos atos de gestão efetuados (artigo 39.º); a exigência de transparência contabilística, através da certificação das contas desses clubes por um revisor oficial (artigo 41.º); a adoção obrigatória do plano oficial de contabilidade (artigo 44.º) e,

ainda, a prestação de garantias bancárias ou seguros de caução que respondessem pelos atos praticados em prejuízo desses clubes (artigo 40.º). É de apontar o facto de que o regime de responsabilização pessoal para os clubes que adotassem esta solução resultaria numa maior responsabilidade para esses dirigentes, a nível pessoal, em relação ao regime aplicado aos gestores das sociedades desportivas. Tal verificava-se, por força do número 2 do artigo 39.º, que estipulava que seriam “responsáveis, pessoal, ilimitada e solidariamente, pelo pagamento ao credor tributário ou às instituições de segurança social das quantias que, no respetivo período de gestão, deixaram de entregar para pagamento de impostos ou da segurança social”, estando obrigados a prestar as garantias fixadas pelo artigo 40.º.

Com este regime, o legislador evoluiu, igualmente, ao prever no seu artigo 23.º, e ao contrário do que havia acontecido no Decreto-Lei 146/95, que as sociedades desportivas repartissem entre os acionistas o lucro legalmente distribuível, eliminando-se aquele que, como já havia sido referido, foi um dos maiores motivos para o insucesso da anterior tentativa do legislador, a captação dos montantes gerados pela atividade estritamente em prol dos credores.

Essas mesmas preocupações quanto às obrigações para com os credores, desta feita sem prever uma proteção excessiva e procurando um equilíbrio tal como uma solução duradoura. Tome-se, como exemplo de inovação, o artigo 13.º que, quanto aos administradores, determina que estes deverão ser gestores profissionalizados. Segue-se, aqui, um critério de profissionalização da atividade em todos os ramos da mesma e que só seria possível se, além de se criar uma estrutura adequada, esta fosse prosseguida por profissionais capazes de acompanhar um maior formalismo da atividade. Desta forma, fica demonstrada a ideia de que, ao contrário do que havia feito anteriormente, o legislador optou por não prever garantias excessivas a favor de certos credores, optando por criar uma estrutura de governação destas sociedades capaz de lidar com as suas obrigações.

Outras disposições surgem neste sentido de limitar o despesismo descontrolado que, até então, se verificava por parte dos clubes, criando-se limites e barreiras a ultrapassar para obter um maior controlo das suas finanças. Veja-se, nesse sentido, o

artigo 18º/2 que, quanto às despesas extraordinárias, constitui a obrigação de deliberação da generalidade das mesmas que ultrapassem o orçamento previsto, independentemente da sua atribuição, sendo que, na redação anterior do mesmo artigo no Decreto-Lei 146/95, esta deliberação só era exigida relativamente àquelas despesas previstas no orçamento quanto ao quadro de praticantes profissionais.

Outro passo importante e que levou à efetiva aplicação desde Decreto-Lei, ao contrário da pretensão anterior, foi o facto de o legislador ter afastado a exigência criada pelo já mencionado artigo 21º da Lei 146/95, que referia que a Sociedade Desportiva criada seria responsável pelas obrigações constituídas pelo clube, depois de 1 de Janeiro de 1989. Tendo sido este o fator que, possivelmente, criou o maior entrave à adoção do regime das Sociedades Desportivas, que se tentou implementar através desse diploma, uma vez afastado, não havia motivações para os clubes deixarem de constituir uma ou mais SAD; aliás, tinham agora os meios para obterem o que, em grande parte, pretendiam: um recomeço financeiro.

5.1 Modalidades de formação da SAD

Caiu aqui, também, outro dos entraves referidos, o que levou àquela que foi, provavelmente, a maior inovação técnica deste diploma. Referimo-nos aos meios de criação da SAD, prevendo o artigo 3º do DL 67/97 três vias de criação/classificação das SAD e a consagração de regimes dotados de normas específicas, podendo a sociedade desportiva resultar:

- a) da transformação de um clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais;
- b) da personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar, em competições desportivas profissionais;
- c) da criação de raiz, que não resulte da transformação de clube desportivo ou da personalização jurídica de equipas.

Relembre-se que o anterior regime previa, apenas, a criação de uma sociedade desportiva, não estipulando em que moldes tal deveria acontecer em concreto, tal

como não previa a possibilidade de haver uma transformação do clube. Sendo as SAD, um tipo societário especial, com base na figura da sociedade anónima, os típicos direitos dos acionistas, não deveriam ter sido ignorados pelo legislador, nomeadamente, o direito ao lucro.

No regime que foi implementado pelo Decreto-Lei 67/97, caso o clube optasse pela transformação do mesmo em SAD e realizasse essa operação com apelo à subscrição pública, tinha como especificidade o direito de preferência dos seus associados, que podiam, ainda, beneficiar de condições menos onerosas do que o público em geral (28º/2). Outra especificidade desse diploma, quanto à transformação que merece ser apontada e que ainda hoje se verifica, é o facto de a SAD suceder no estatuto de utilidade pública de que o clube gozava perante a respetiva federação. Importa, aqui, a questão da irreversibilidade que mais adiante será alvo de melhor análise, sendo que, por agora, nos bastamos com esta referência.

5.1.1 A constituição por personalização - a participação do clube na SAD

Releva-se ainda que, nas SAD resultantes de personalização jurídica das equipas, o Decreto-Lei 67/97 estabelecia um mínimo de participação do clube na SAD a todo o tempo (15%), justificado pela natureza do regime de constituição do mesmo, sendo que, sem a sua participação, se descaracteriza o objeto social da sociedade, corolário do princípio da prevalência do clube. Tendo sido esse o método mais utilizado para a constituição das sociedades desportivas pelos clubes, há que entender que as SAD surgem como um meio de organizar e trazer à legalidade os clubes, e a transformação importaria a perda da identidade de clubes com uma história mais longínqua.

Veja-se, a este propósito, o que RICARDO COSTA nos diz e melhor ilustra esta relação de simbiose Clube-SAD, quando refere que “o clube destaca uma unidade patrimonial-económica autónoma (a equipa), com a contrapartida de poder assumir uma posição acionista de referência na SAD, que vai absorver o instrumento do clube para efeitos de participação em competições desportivas e organização de espetáculos desportivos. Esta relação de troca é compreensível: o clube abdica de participar diretamente na gestão do seu envolvimento em competição desportiva, na exata

medida em que transfere para o novo sujeito a constituir o instrumento (a equipa) que lhe permite intervir nessa competição desportiva - e, com ele, o direito a essa participação competitiva (v. artigo 33º do RJSAD). E é no âmbito desse novo sujeito que passa a gerir o seu envolvimento desportivo de uma forma mediata e primordialmente interessada.”⁶ Não houvesse um mínimo de participação do clube fundador na SAD, que se veio a criar através da personalização, estaria em causa o fundamento legal deste mesmo regime, pois operaria, apenas, a transformação do mesmo: “Se o clube não tomar uma posição de privilégio e não se mantiver como referência na SAD, esta perderá a sua razão de existir, sofre uma descaracterização institucional.”

Creemos, igualmente, que a SAD deve ser vista como uma forma de organização da realidade do clube desportivo devido à sua dimensão económica, através de uma disciplina especial do direito societário, sendo que a permanência deste na estrutura daquela é também necessária enquanto garantia da promoção da prática desportiva. Tal é, igualmente, necessário de acordo com o estatuto de utilidade pública e restantes princípios aqui referidos, sendo que, só assim, se conferem os elementos necessários ao cumprimento do princípio da especialidade do fim. Se ao clube é atribuído esse estatuto, sem a sua continuidade na estrutura societária, o mesmo deixaria de se verificar. Razão essa que sustentava a redação do artigo 29º/1, na qual se prevê que a SAD apenas representa o clube, nas relações com a respetiva federação, nas quais beneficiasse de utilidade pública.

Novamente, melhor explicado, nas palavras de RICARDO COSTA, “A participação do clube na SAD em obediência ao princípio da especialidade do fim, exigido pelo artigo 160º, do Código Civil, como critério de validade dos atos e negócios dos clubes associativos (Nos termos desse preceito a capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins). De facto, às associações não é vedada a participação em atos constituintes de sociedades, apesar do seu objeto direto não consistir na obtenção e distribuição de

⁶ COSTA, Ricardo - A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I congresso de direito do desporto

lucros pelos associados, sempre que tal se mostre ajustado ao desenvolvimento e/ou continuidade material da atividade diretamente dirigida à realização dos fins próprios da associação”⁷. Vale aqui este último argumento, por força da imposição da lei que obrigou à constituição das SAD, não podendo os clubes prosseguir a sua atividade, a nível profissional, sem se submeterem a esta, pelo que passa a ser adequada a sua continuidade e participação na SAD⁸, exceção feita às SAD criadas *ex novo*.

5.2 Regime especial de gestão

Surge, igualmente, neste diploma o já referido regime especial de gestão que prevê a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária do presidente da direção, do presidente do conselho fiscal ou fiscal único, do diretor responsável pela área financeira e dos diretores encarregados da gestão de determinada secção profissional quanto aos créditos tributários e/ou da segurança social. Este regime alternativo à constituição de uma SAD implementou normas que visavam atuar como garantia da efetividade de aplicação deste regime ao permitir que os clubes que não pretendessem adotar a forma de sociedade desportiva pudessem continuar a sua atividade nos moldes tradicionais das estruturas associativas, ainda que prevendo, agora, um número de condições e regras a essa prática. Vejam-se as considerações feitas no relatório sobre as Sociedades Desportivas em Portugal, relativo à atual lei destas sociedades, mas que contém uma retrospectiva do período de vigência do Decreto-Lei 67/97. Citando o referido relatório, diz-nos este que o regime especial de gestão “então consagrado para salientar que se, claramente, o mesmo constituía aos olhos do legislador a forma menos capaz e, nessa medida, menos desejável de assegurar a estruturação jurídica das entidades que participassem em competições profissionais (como bem o demonstra o princípio da irreversibilidade consagrado no artigo 4.º), verdade é, porém, que não deixou de contribuir também para a maior exigência de rigor e profissionalização do desporto em Portugal, já que impôs aos clubes um conjunto

⁷ COSTA, Ricardo - A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I congresso de direito do desporto pp.155

⁸ COSTA, Ricardo - A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I congresso de direito do desporto pp.155

mínimo de regras que assegurassem um mínimo de rigor e transparência na gestão desses clubes – em última análise, o fim visado com a criação das sociedades desportivas em Portugal.” Reforçando a análise feita ao relatório, como atribuição de maiores exigências aos clubes, numa tentativa de não permitir que estes pudessem, novamente, evitar submeter-se à sua regularização através da profissionalização da gestão, por não se sujeitarem ao regime das Sociedades Desportivas Anónimas.

5.3 Outras considerações

Com este novo regime veio, também, estabelecer-se um valor de capital social mínimo bastante superior ao estatuído pelo regime geral, exigindo-se o seu reforço cinco anos após a constituição da SAD, revelando-se aqui, novamente, a preocupação do legislador quanto à estabilidade financeira dos clubes, no que respeita à sua solvência e capacidade de satisfação das suas obrigações. Em sede de entendimento das opções tomadas pelo legislador quanto ao tipo social, suas especificidades e adequação a resolver os problemas que, até então, se verificavam fruto da desorganização que reinava no desporto profissional, RICARDO CANDEIAS considera que “o tipo *societário* mais adequado era a sociedade anónima. (...) Por um lado, as sociedades anónimas são estruturalmente vocacionadas para captar elevados montantes de poupança (operação facilitada pelo recurso à subscrição pública) por intermédio da subscrição das ações, indispensável à constituição e manutenção de empresas de ampla dimensão. Depois, com a intenção de contribuir para ampliar o número de potenciais (e efetivos) investidores interessados em participar no capital social das SD, o esquema admissível mais adequado seria o do seu fracionamento por intermédio de um título de (relativo) baixo valor, facilmente transacionável (em Bolsa de Valores): a ação.”⁹, meio esse adequado, então, não só a manter a estabilidade financeira do clube como a promover a prosperidade e desenvolvimento do volume e capacidade do seu capital e, conseqüentemente, do seu ativo, o clube, acautelando parte dos interesses que o legislador, do seu lado, pretendia.

⁹ CANDEIAS, Ricardo – Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva pg.55

Dentro das disposições especiais impostas por este Decreto, podemos relevar as que previram a possibilidade de as Regiões Autónomas, os Municípios e as Associações de Municípios poderem, se o desejassem, subscrever até 50% do capital social das sociedades sediadas na sua área de jurisdição (artigo 26.º); e, ainda, as que se referiam ao estabelecimento de um regime especial para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva (artigo 34.º), tal como será da competência da assembleia geral deliberar sobre alienação ou operação de bens imóveis da sociedade desportiva (18º 1 e 5) em detrimento dos poderes que o órgão de administração teria para o fazer, de acordo com o regime geral das sociedades anónimas (373º/2 e 3, 405º/1, 406º e)).

De mencionar, também, a impossibilidade de o clube transmitir o direito de propriedade sobre as instalações desportivas que poderão ser gozadas e fruídas pela SAD (constituída por personalização de equipa) mediante um outro instrumento contratual de carácter oneroso (*maxime* a locação - art. 35). A intransmissibilidade do património surge de uma necessidade de garantir a fidelidade da SAD ao clube fundador e assegurar a proximidade de decisões e gestão futura do clube, da qual resulta o privilégio do clube fundador. Outros fatores de prossecução desta garantia estão presentes, tais como a necessária inclusão na firma das SAD de uma menção que as relacione com o clube que lhes deu origem; o facto de o clube fundador, em SAD derivada de equipa, ser o único acionista que está dispensado de realizar a sua entrada com dinheiro (11º e 31º).

Em último ponto, este regime permitia, ainda, que o clube fundador participasse na SAD através de SGPS na qual mantivesse posição maioritária, seja enquanto quotista, seja como acionista (30º/4), o que permitia obter uma posição de domínio, que lhe estaria vedada perante a posição máxima de 40% que a lei lhe determina no número 1 do artigo 30º¹⁰. Admitindo que esse limite dos 40% só seria absoluto quanto à participação direta do clube na SAD, seja por infeliz redação do legislador ou por intenção explícita do mesmo, perante a possibilidade de acumulação de participações

¹⁰ COSTA, Ricardo - A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I congresso de direito do desporto pp.156

permite-se uma SAD materialmente unipessoal, ao admitir que o clube obtivesse total controlo da mesma. Era esta situação algo que, no regime atual, de certa forma, se identificaria com as Sociedades Desportivas Unipessoais por Quotas, questão que, hoje, não assume relevância, por este limite, ou outro qualquer, não ser previsto no atual diploma.

O Decreto-Lei 67/97 viria, ainda, a ser alterado três vezes ao longo da sua vigência pela Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro, e pelo Decreto-Lei 303/99, de 6 de Agosto, vindo o primeiro instituir o regime fiscal adequado à especificidade destas sociedades, adaptando a realidade dos ativos a certos benefícios fiscais e tendo em consideração um período de adaptação dos clubes à sua nova estruturação, sendo que o segundo era referente ao reconhecimento do carácter profissional das competições desportivas. Viria ainda a ser alterado uma terceira vez pelo Decreto-Lei 76-A/2006, que procedeu à alteração do artigo 15º, estipulando esse que, o registo e publicidade das sociedades desportivas reger-se-ia pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades comerciais. Alterou ainda o número dois do artigo 32º, criando a obrigatoriedade de o clube fundador elaborar um inventário dos direitos e obrigações transferidos no momento da constituição da sociedade, e que esse fosse verificado por revisor oficial de contas.

5.4 Conclusões

Em suma, o regime legal constante do Decreto-Lei 67/97 foi, sem dúvida, um importante passo no caminho da profissionalização da gestão dos clubes em Portugal, ao criar o primeiro regime verdadeiramente apto à adoção, por parte destes, da forma societária, no caso dos que optassem pela constituição de uma SAD por qualquer um dos meios previstos no artigo 3º, não tendo ignorado, alternativamente, a efetivação de meios que permitissem uma maior profissionalização da sua estrutura governativa e que não acarretassem a criação de uma estrutura societária tão complexa.

Fruto dessa ávida intenção de que a profissionalização da atividade fosse acompanhada da profissionalização da sua gestão, os clubes que adotassem o regime das sociedades anónimas desportivas só o poderiam abandonar deixando de participar

em competições de carácter profissional, vinculando, definitivamente, os clubes a essa sua escolha, ao não permitirem uma livre determinação dos acionistas neste aspeto, *maxime* o clube fundador.

Além disso, e tendo em conta as naturais reservas que a consagração deste novo decreto, naturalmente, suscitava à época por parte dos seus destinatários, fruto da anterior tentativa na qual precaveu, em demasia, interesses que não os dos clubes, teve o legislador o cuidado de inovar exatamente nesses pontos, não deixando de ter presentes as especialidades que o objeto destas sociedades apresentava, aperfeiçoando-as. Constitui exemplo paradigmático disso o aspeto referido quanto à opção pela profissionalização da gestão, ao invés da criação de garantias extraordinárias para certos credores. A atribuição de direitos especiais ao clube fundador, que permitiam que este salvaguardasse o seu património histórico e identidade, tal como a sua presença na SAD, ao garantir uma participação mínima, foram, igualmente, fatores determinantes para que se verificasse a criação de Sociedades Anónimas Desportivas no período de vigência deste diploma.

Hoje em dia, e até à data de elaboração do relatório sobre as sociedades desportivas em Portugal, que esteve na génese do atual diploma em vigor, apenas um pequeno número de clubes, cerca de três dezenas¹¹, veio efetivamente a adotar a forma de SAD. Na sua grande maioria, estas tinham como modalidade o futebol e, muitas vezes, as diferentes secções dos clubes que assentavam a sua principal modalidade nos moldes de uma SAD optaram por um diferente regime para as restantes, separando-as dessa sociedade e regendo-as segundo um dos regimes alternativos. Apesar de se tratar de uma acentuada evolução face à tentativa anterior, uma melhor análise mostrou que haveria, ainda, larga margem para melhor adaptar o regime de forma a alcançar o objetivo de aplicação generalizada deste tipo societário aos clubes, sendo publicado o Decreto-Lei 10/2013.

¹¹ Sociedades desportivas – análise do regime jurídico e fiscal pg.10

6. O Decreto-Lei 10/2013

6.1 Considerações iniciais

Analisado este Decreto, e já criada uma base, veremos agora que, apesar do Decreto-Lei 67/97 ter evoluído consideravelmente, inclusive tendo conseguido estimular a criação de algumas SAD e, nesse aspeto pelo menos, mais eficaz que o diploma que o precedia, continuava a não ser o regime adequado a captar a atenção da generalidade dos clubes ou, pelo menos, dos que aqui seriam relevantes, para que adotassem o regime das SAD com vista a trazê-los a moldes societários mais exigentes.

Assim, como já se havia feito anteriormente, procurou o legislador adaptar, de novo, o regime existente, criando, agora, o Decreto-Lei 10/2013. Importava, desde logo, finalizar a constante mutação do regime, criando-se um modelo definitivo. Aliás, havia-se criado uma certa incerteza quanto aos moldes em que os clubes seriam regidos e, conseqüentemente, uma maior dificuldade em os captar sob o seu regime. Por isso, com vista à implementação de moldes societários, em todos os clubes que prosseguissem a sua atividade desportiva em moldes profissionais, extinguiu-se o regime especial de gestão e instituiu o legislador um novo tipo de Sociedade Desportiva, as Sociedades Unipessoais por Quotas. Este, tendo menores exigências a nível da sua constituição, mormente o valor do seu capital social, apresenta-se, em princípio, mais atrativo do que a SAD, para os clubes de menor dimensão. Pode, assim, levar-se o clube à estrutura societária, sem que este tenha que apelar à subscrição pública ou perder a plenitude do rumo da mesma, por pluralidade de participantes na sua estrutura.

Neste novo tipo societário, por força do próprio regime e da factualidade que este pretende regular, o titular da quota única só poderá ser o clube, sendo que, nada melhor do que citar o grupo de trabalho, em sede da sua proposta para a criação deste novo tipo societário e melhor entender a sua *ratio*. O mesmo considerou que este seria o meio mais adequado a permitir “todos os clubes adotarem a forma jurídica societária com custos reduzidos, assegurando que todos os que participam em competições desportivas profissionais o façam em pé de igualdade sob formas

jurídicas de análoga natureza. O relevo das alterações a introduzir no regime jurídico das SAD justificou que o Grupo de Trabalho, não obstante ter tomado por referência natural o atual regime, tivesse optado por propor a sua substituição integral. (...) As sociedades unipessoais manter-se-ão por definição na titularidade do respetivo sócio único, pelo que não há especificidades de regime a acautelar. Optando por este tipo societário, o clube não terá de partilhar o seu domínio, continuando, no plano factual, a decidir em exclusivo a respetiva gestão e a orientação da sua política desportiva.”¹².

A acrescentar ao que já foi dito, e a mero título de referência, veja-se que o legislador assume motivos de ordem financeira na constituição das SAD como um dos possíveis motivos do relativo insucesso do anterior diploma. Não deixando esse de ser um argumento de mérito quanto aos motivos que, previamente, levaram à inércia dos clubes, parece-nos, a nós, que o controlo total da sociedade desportiva, através da titularidade de uma quota única, é um argumento de maior peso e poderá incentivar os clubes a assumirem moldes societários. Entenda-se, a este respeito, que a identidade do clube, em sede do princípio da sua prevalência, poderia, no futuro, mostrar-se difícil de efetivar nas relações Clube-SAD, sobretudo nos clubes mais débeis de uma perspetiva financeira. Acabaria o clube fundador, eventualmente reduzido à participação mínima que, note-se desde já, no atual regime é reduzida a 10%, por não possuir meios para, por exemplo, acompanhar um aumento de capital, vendo diluídas a sua posição e influência na SAD. Assim, não se tem de todo como descabida a adaptação do tipo societário unipessoal por quotas à realidade desportiva, por permitir o total controlo, por parte do clube, das participações existentes, neste caso, unicamente a sua.

Neste diploma, o legislador procurou atenuar, por outras formas, o argumento financeiro dos clubes para a sua não adesão a moldes societários. Efetivou, de forma mais direta, a redução de custos conexos à constituição da sociedade, ao consagrar um capital social mais baixo para a constituição destas sociedades, no valor de €250.000 face ao valor de €1.000.000 para as SAD para as equipas que participem na 1ª Liga (7º/1 a)) e de €50.000 e €200.000 para as SDUQ e SAD, respetivamente, que

¹² Sociedades desportivas – análise do regime jurídico e fiscal pp.29

participem na 2ª Liga (7º/1 b)). Não deixa de se dar, também, mérito ao reduzido valor apontado ao capital social designado às equipas que participem em competições não profissionais e que se cifra nos € 5.000 e € 50.000, em igual ordem.

Terá sido, talvez, o maior mérito ter-se previsto, para as equipas que participem em competições não profissionais, sob a forma de SDUQ, um capital social de baixo valor e em nada diferente do previsto, para as sociedades por quotas, pelo regime do código das sociedades. Quanto a este último valor, não deixa de ser legítimo considerar se não seria possível constituir uma sociedade com capital social de € 1, algo que hoje é permitido no nosso regime societário, relativamente às sociedades unipessoais por quotas. No entanto, tal seria na prática inadequado e uma subversão da própria *ratio* de todo o diploma que pretendia, desde logo na sua génese, controlar os excessos verificados neste meio e trazer os clubes a uma maior organização. Se, quanto às sociedades em geral, se considera, por variadas vezes, que um capital social de € 5.000 é manifestamente insuficiente, dado o objeto social da sociedade, naquilo que diz respeito às sociedades desportivas, dado os montantes envolvidos na promoção da atividade dos clubes, este seria de todo deslocado da realidade. Mesmo no caso dos clubes que não participem em competições profissionais, os custos associados, face aos ganhos potenciais, não permitiram que fosse viável um capital social de €1.

Igualmente, no que toca ao capital social, eliminou-se o mecanismo para o seu reforço previsto no anterior regime e que impunha às sociedades desportivas, que participassem em competições profissionais de futebol, a obrigação de reforçar sucessivamente o seu capital, de modo a que, cinco anos após a respetiva constituição, o seu valor perfizesse um montante igual a 30% da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência. No que concerne às sociedades desportivas que se dediquem à prossecução de diversas modalidades, o seu capital social deverá, pelo menos, igualar o valor mínimo exigível para a modalidade praticada que requerer a cifra de capital social mais elevada.

As especificidades da quota única e possíveis formas de transformação de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas serão aqui, oportunamente, analisadas para melhor se entender como é que este tipo societário nos trouxe novas vantagens,

mormente ao nível da proteção da identidade do clube e dos princípios relacionados com a integridade da quota e a sua relação de existência que assume contornos particulares no caso dos clubes enquanto titulares da quota única.

6.2 Direitos especiais nas SAD

6.2.1 Nota introdutória

Já tendo sido feitas breves considerações quanto ao modo de participação do clube nas SAD resultantes da personalização do clube, muito do que já foi dito será agora, igualmente, aplicável com as devidas adaptações. Cabe lembrar que só nestas se poderá verificar a questão dos direitos especiais que se pretendem analisar, pela lógica intrínseca que afasta aquelas SAD que resultem da transformação. Nestas, o clube não poderá ser um acionista seu por não ser uma pessoa destacada da SAD, sendo ele a própria.

Entenda-se, desde logo, que alguns daqueles direitos especiais que analisaremos vão de encontro à efetivação do Princípio da Prevalência do Clube e encontram a sua *ratio* neste.

6.2.2 Especificidade face aos direitos especiais no regime geral societário

Importa referir, desde logo e para melhor compreensão da abordagem seguinte, a forma como os direitos especiais normalmente se manifestam face ao que acontece neste diploma. Por definição legal, os direitos especiais, estão dependentes da sua estipulação originária no negócio constituinte da sociedade ou da sua introdução nos estatutos sociais, por alteração desse mesmo negócio (24º/1 e 271º c) CSC), sendo que, no regime jurídico das sociedades desportivas (RJSD), o artigo 30º/2 refere que as ações de que o clube fundador seja titular conferem sempre esses direitos especiais, ou seja, resultam *ex lege*. Ainda, no regime das sociedades comerciais, estes manifestam-se são adstritos a essas ao título, a ação. No regime das sociedades desportivas, verifica-se o oposto, sendo que o direito especial encontra-se adstrito ao titular da ação, pela sua especial qualidade. Não implica a transmissão das suas ações, a transmissão dos seus direitos especiais. Aqui os direitos especiais resultam e só existem com base na qualidade de um particular e certo sujeito titular dessas ações, o

clube, porquanto único titular, poderá conferir-lhes essa especialidade, ao ser portador da identidade que justifica a criação da SAD e que os mencionados direitos especiais pretendem titular e garantir, verificando-se, também aqui, um reflexo do privilégio do clube fundador. Assim se distinguem as ações de tipo A, das quais só o clube poderá ser titular, e as de tipo B, que serão todas as restantes.

Veja-se, a propósito deste tema, que PAULO OLAVO CUNHA considera que “os direitos especiais são aqueles que são atribuídos pelo contrato de sociedade a um ou mais sócios, conferindo-lhes uma vantagem relativamente aos demais”¹³. Parece que surge da própria especialidade destas sociedades que os direitos especiais se originam, aqui, na própria lei, pois derivam para um sócio específico, o clube, benefícios sobre os restantes que não partem do contrato de sociedade, mas do diploma, e não sendo, apenas, aqueles que este parece identificar na sua Secção II. Isto resulta, também da ideia de que são sim atribuídos a ações e não à pessoa sua titular, ao contrário dos moldes em que tal normalmente se processa nas sociedades anónimas, onde os direitos especiais não se concebem como direitos individuais. Em suma, aqui mesmo, apesar da previsão de diferentes tipos de ações no artigo 10º/1, sendo que as de tipo A serão exclusivamente subscritas pelo clube, ele não está impedido de as transmitir, conquanto não viole o limite mínimo da sua participação de 10%, mas perdendo elas a sua qualidade de categoria A, ao sair da sua esfera, tal como todos os direitos especiais inerentes a essa mesma qualidade, pois essa categoria só poderá ser vinculada ao título enquanto este se mantiver na posse do clube. Mais uma vez se reforça a ideia de que a presença do clube, nos casos de criação de SAD por personalização, se encontra especialmente acautelada e sempre com vista à proteção do princípio da prevalência do clube.

Tem-se, portanto, o reflexo de uma das especialidades e referências próprias deste tipo societário por força dos argumentos referidos, com uma última ressalva dirigida ao artigo 23º/3 do RJSD. Este, por aplicação da regra geral do artigo 24º/1 do CSC, admite que, para além desses direitos especiais resultantes do diploma em análise,

¹³ CUNHA, Paulo Olavo - Os direitos especiais nas sociedades anónimas - as ações privilegiadas pp.27

possam ser incluídos outros no contrato de sociedade a favor do clube fundador, em particular os de índole autorizativa para certos assuntos a selecionar.¹⁴

Resulta, aqui, uma aproximação ao regime geral que não deixa de interessar, pois deixa em aberto a inclusão de outros direitos especiais que não aqueles que tipicamente resultem da lei, seja do regime das sociedades ou da legislação especial em apreço.

6.2.3 A participação do clube na SAD

Surge, então, uma série de direitos especiais nas SAD, sobretudo e se não mesmo na totalidade, em favor do clube fundador, sendo, provavelmente, o mais óbvio aquele que já foi referido, o constante do artigo 23º quanto à participação mínima do clube fundador e as categorias de ações. Hoje, quanto à participação mínima do clube da sociedade desportiva, este valor foi reduzido para apenas 10% por contraste com o anterior regime que impunha uma percentagem mínima de 15%, sendo que, quanto ao valor máximo, anteriormente de 40%, deixa, agora, de se prever qualquer limite nesse sentido. Para além das participações detidas diretamente, os clubes fundadores poderão participar indiretamente no capital das respetivas sociedades desportivas, por meio de uma sociedade gestora de participações sociais, apesar de já não se exigir que o seu capital seja maioritariamente detido pelo clube (como acontecia ao abrigo do regime anterior).

Quanto às ações constantes da estrutura participativa das SAD, estas, tal como no regime das sociedades anónimas, veem o seu capital social repartido por ações nominativas (10º/3), sendo que estas se desdobram nos dois tipos já referenciados.

No regime estabelecido pelo anterior diploma, no seu artigo 12º/1 a), estatuiu-se, expressamente, que as ações de categoria A só podiam ser subscritas pelo clube fundador, o que levou a que se levantasse o problema quanto à possibilidade de serem subscritas através de SGPS, na qual o clube detivesse a maioria do capital social,

¹⁴ COSTA, Ricardo - A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I congresso de direito do desporto pp. 162

criando uma SAD materialmente unipessoal, ou se haviam de, apenas, serem subscritas pelo clube fundador de forma direta, questão que, à data, obteve diferentes opiniões¹⁵. O problema levantava-se, quando se atendia à característica nominativa das ações da SAD e, à redação presente nesse diploma. Se, por um lado, era legítimo entender que só o clube poderia ser titular das ações de tipo A, por outro lado, teria que se admitir, que seriam, também, de categoria A as participações adquiridas através de SGPS, em que o clube exercesse uma maioria. Caso contrário, criava-se, aí, uma forma de, facilmente, contornar o limite máximo de 40% estabelecido por esse regime quanto à participação do clube na SAD. Se não se considerasse as ações adquiridas pelo clube através de SGPS, do tipo A, significava que o clube teria a possibilidade de adquirir 40% de ações de tipo A e poderia adquirir os restantes 60%, através da SGPS, em ações de tipo B¹⁶.

Apesar de, ainda hoje, se manter a redação quanto a essa categoria de ações, o problema parece ter adquirido menor importância, neste plano, por se ter deixado de estabelecer um limite máximo quanto à participação do clube fundador na SAD. A questão levantada deixa de ser uma forma de contornar os limites impostos para passar a ser, apenas, uma forma de controlo diferenciado das ações. Igualmente, a categoria B de ações assume a redação que lhe pertencia no anterior diploma e que, ainda hoje, se mantém integralmente e que dita que estas são todas as restantes, ou seja, as ações não tituladas pelo clube fundador e verdadeiras ações ordinárias.

6.2.4 Outros direitos especiais no Decreto-Lei 10/2013

Cabendo, ainda, uma análise de vários outros direitos especiais presentes neste regime, surge do artigo 23º/2 do RJSD um “direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade a

¹⁵ No sentido de existir aqui a hipótese para que os clubes criassem SAD materialmente unipessoais, veja-se o texto de COSTA, Ricardo A posição privilegiada do clube fundador na sociedade anónima desportiva - I congresso de direito do desporto pp. 156; em sentido oposto, advogando uma redução teleológica do nº1 do D.L. 67/97, MEIRIM, José Manuel, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas pp. 135-137

mudança da localização da sede e os símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento”. De facto, o que se verifica, aqui, não é uma verdadeira questão jurídica ou uma atribuição de especial poder, mesmo quanto à mudança da sede do clube que, no caso das sociedades, as mais das vezes se dá por benefícios de ordem financeira que possa encontrar numa diferente localização. Através dessa norma pretende-se, mais uma vez, efetivar o Princípio da Prevalência do Clube. Não deixa de ser reflexo da preocupação e de um maior entendimento do legislador quanto ao teor subjacente à criação e existência destas sociedades, tal como entende que o seu objeto social e finalidade dependem dessa mesma identidade, o que justifica a criação destes direitos especiais em favor da pessoa do clube. Veja-se que este direito especial abrange, exatamente, todos aqueles principais assuntos sobre os quais a SAD poderia pretender deliberar e que, de facto, levariam a uma efetiva perda da identidade singular do clube que lhe deu origem, tal como se trata do reflexo do princípio da estabilidade que tem em vista, face ao que resulta do regime geral das sociedades, a manutenção das relações e posição jurídica dos sócios na sociedade, para que elas sejam sempre mantidas de forma idêntica. Ainda, na perspetiva do regime geral das sociedades, pretende-se que uma alteração, por exemplo através de transformação, não prejudique a respetiva participação social de alguns sócios em benefício de outros. Esta perspetiva é igualmente aplicável neste regime especial, sobretudo quando atendendo à integridade da participação do clube fundador na SAD. Entenda-se que, a permitir tal, e tendo já assente que a identidade do clube é característica essencial na constituição de uma SAD nestes moldes, esse mesmo elemento perder-se-ia através da fusão, fosse com outra SAD fosse com uma sociedade de outro tipo. A única situação que se vislumbra, em que tal fosse possível, seria a de um clube que tivesse uma SAD para uma modalidade e uma SDUQ para uma segunda modalidade, pretendesse esse operar uma fusão entre ambas.

De notar, também, que este direito de veto poderá ser exercido diretamente pelo clube conforme a alínea a) e, como estipula a alínea b), através de um dos membros do órgão de administração, por si designado, com direito de veto das respetivas deliberações que tenham por objeto essa factualidade. Mais do que a diferenciação destas duas alíneas, importa entender que o clube tem o poder de designar um dos

membros do órgão de administração que, como era objetivo declarado deste diploma, procura ir de encontro à profissionalização da gestão das SAD. Neste sentido, determina o artigo 15º, no seu número 2, que os membros dos órgãos de gestão se devem dedicar a tempo inteiro à gestão das sociedades, não sendo, de todo, idílico pretender que o clube, cuja atividade principal não é a gestão da SAD na medida da sua participação, mas o desenvolvimento e fomento da atividade desportiva, se focasse nessa gestão, independentemente da posição que ocupa na sociedade, sendo a designação de um membro para o órgão de administração uma forma adequada de assegurar os seus interesses sem exigir a sua total e direta dedicação ao mesmo.

Veja-se que, da mesma maneira que o artigo 12º impede que uma sociedade desportiva participe no capital social de uma outra sociedade com a mesma natureza, o artigo 19º, apesar de não consagrar uma proibição tão vincada, dirigindo-se à generalidade dos acionistas, não nega a participação destes em múltiplas sociedades desportivas. No entanto, limita o exercício destes direitos se ambas as sociedades tiverem por objeto a mesma modalidade desportiva, estando-lhes vedado o exercício pleno dos direitos adstritos à posição titulada, só podendo exercer de igual forma, em ambas as sociedades, o seu direito ao lucro e de transmissão da sua participação, sendo que todos os demais direitos, resultantes da sua posição, só poderão ser exercidos numa dessas sociedades. Apesar de o argumento base ser óbvio e se prender com a verdade desportiva nas competições e demais questões de transparência na gestão, este artigo não deixa de levantar questões de ordem prática quanto à forma como a restrição opera, mormente se, exercendo o sócio o seu direito de voto em duas sociedades desportivas que tenham por objeto a mesma modalidade, em qual das duas sociedades poderá o seu voto ser tido em conta.

Em sede deste artigo, ele prevê, também, no seu número 2, que estas restrições sejam aplicáveis às situações em que o acionista esteja em relação de domínio ou de grupo com a sociedade desportiva. A questão, parece, aqui, já não se prender com a proteção da transparência, mas com a forma como o clube efetiva a sua participação. Já não existindo um limite máximo quanto à participação do clube na sociedade

desportiva, pretender-se-á salvaguardar interesses de outra ordem, que não serão analisados.

As participações sociais, neste regime, trazem, ainda, outras especificidades, sendo de mérito analisar os moldes em que devem ser realizadas as entradas. Observando, desde logo, o regime geral nesta matéria, o artigo 26º/3 do CSC abre portas a que as entradas em dinheiro sejam diferidas, desde que previstas no contrato de sociedade, pelo prazo máximo que a lei permita, sendo que o artigo 285º/1 estipula que estas não poderão ser diferidas por mais do que cinco anos e, quanto ao valor, não poderá ser diferido mais de 70% do mesmo, conforme estipula o artigo 277º/2. Ora, o diploma em apreço vem reduzir, substancialmente, este diferimento, tanto quanto ao prazo como ao valor, estipulando, no artigo 9º, que a realização do capital social em dinheiro, só pode ser diferido por um prazo de dois anos e até metade do seu valor.

6.2.5 Aumento de capital

Por sua vez, no que toca ao aumento de capital, o artigo 17º prevê que os acionistas da sociedade e os associados do clube fundador, se abrangidos pelos estatutos da sociedade, gozam de um direito de preferência, tal como no regime geral os sócios gozam de preferência legal nos aumentos de capital a realizar em dinheiro (artigos 266º/1 e 458º/1).

Mas note-se que, no regime geral, este direito não é inderrogável podendo ser suprimido ou limitado para um aumento concreto, desde que o interesse social o justifique, nos termos previstos no artigo 460º (aplicável às SQ *ex vi* artigo 266º/4), tratando-se esse direito de preferência de uma situação jurídica autónoma que pode ser alienada (artigo 267º e 458º/3).

No RJSD, não parece tão líquido que esse direito seja da mesma forma alienável, embora, quanto à generalidade de acionistas, seja expectável que o direito se cumpra desta forma, já quanto ao clube o mesmo não poderá ser dito. Isto porque, se o clube só detiver 10% do capital social e não exercer o seu direito de preferência durante o aumento de capital, a sua posição será reduzida na medida e proporção do mesmo, violando o limite mínimo estabelecido pelo artigo 23º/1. Seria, igualmente, difícil

manter o princípio da prevalência do clube se o próprio renunciasse às garantias do mesmo, parecendo, assim, e como inicialmente dissemos, que aqui se trata de um verdadeiro direito inderrogável, mesmo nos casos em que a sua participação mínima não se encontre em risco de vir a não ser cumprida, com vista a manter a integridade da participação do clube¹⁷.

Por último, quanto àqueles que consideramos aqui como alguns dos direitos especiais nas sociedades desportivas, observe-se o artigo 24º. Este encontra-se na secção que o diploma expressamente reserva aos direitos especiais, estipulando que, com a criação da sociedade desportiva, os direitos de participação na competição em que o clube fundador estava inserido, tal como os contratos de trabalho desportivo e de formação, terão que ser automática e obrigatoriamente transferidos para a sociedade criada. A redação parece ser infeliz, pois ignora outros elementos que, muitas vezes, fazem parte da retribuição dos jogadores e que vêm levantando alguns problemas, na prática. Não sendo, este, o local para discutir a fundo esta questão, pense-se, apenas, em alguns dos casos que já têm vindo a ser conhecidos, em que o jogador obtém uma retribuição resultante não só do seu contrato de trabalho desportivo, mas também de um contrato de cedência dos direitos de imagem individuais. Em caso de incumprimento ou cessação da relação laboral, se o clube não houver transmitido o contrato de cedência dos direitos de imagem individuais para a SAD, pois apenas é obrigado pela lei a transmitir o contrato de trabalho desportivo, o jogador terá que intentar ação cível contra o clube no que toca ao cumprimento do contrato de cedência dos direitos de imagem individuais.

Isto revela, desde logo, uma incongruência com a razão de existir das Sociedades Desportivas, tal como face ao regime geral societário, onde as sociedades comerciais são criadas como forma adequada a praticar atos de comércio e como forma de

¹⁷ A propósito dessa mesma integridade veja-se que o artigo 4º/2 proíbe a irreversibilidade, sendo que o clube que tenha adotado a forma de sociedade desportiva não pode participar em competições desportivas profissionais sem se manter sobre essa forma. Ou seja vinca-se mais uma vez o compromisso do clube enquanto entidade que promove o fomento e a prática desportiva a um nível profissional à igual profissionalização da sua gestão.

acautelar a responsabilidade dos sócios e as garantias dos credores da sociedade. Está-se a permitir que se dispersem, entre clube e sociedade desportiva, obrigações para com um trabalhador, fundadas na mesma relação e ainda que, em termos técnicos, se possa ter em conta que estas são distintas. Felizmente, nesta questão, têm vindo a doutrina e a jurisprudência¹⁸ a defender que estamos perante contratos coligados ou uma união de contratos, pelo que o contrato de cedência de direitos de imagem não pode deixar de acompanhar o contrato de trabalho desportivo. Será, assim, de defender que a transferência obrigatória do contrato de trabalho desportivo acarreta, também, a transferência do contrato de cedência dos direitos de imagem individuais para a recém-constituída sociedade desportiva, por força dessa dependência entre os contratos¹⁹.

De notar, igualmente, que o contrato de cedência dos direitos de imagem deverá acompanhar o outro com estes fundamentos, não se encontrando proibidas as entradas em espécie, conquanto o artigo 22º as permite, mormente a transferência de direitos e obrigações afetos à participação nas competições desportivas, previsão que, de resto, encontra correspondência no regime geral no artigo 28º.

Aproveitamos, assim, este assunto como mote para apreciar o regime das entradas em espécie nas sociedades desportivas.

¹⁸ Acórdão STJ 12-09-2007

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5e19426cc3106edc8025736e004a8381?OpenDocument>

¹⁹ A este propósito, note-se que resulta do artigo 38º/2 Contrato Coletivo de Trabalho Entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato de Jogadores de Futebol Profissional que estatui que “O direito ao uso e exploração da imagem do jogador compete ao próprio no plano meramente individual, podendo este ceder esse direito ao clube ao serviço do qual se encontra durante a vigência do respetivo contrato. Serve o argumento literal ao fundamento da coligação ou união de contratos onde estatui este artigo que o contrato de cedência de direitos de imagem individuais dura apenas, e só apenas, durante o mesmo período em que deva o contrato de trabalho desportivo durar.

6.2.6 Das entradas em espécie

O já referido artigo 22º não permite, ao contrário do seu artigo 179º, do CSC, que, em alternativa, os sócios expressem a sua responsabilidade solidária mas não subsidiária, no contrato de sociedade. A este respeito, a Sociedade Desportiva, no que toca às entradas em espécie, substitui o clube na totalidade das obrigações transmitidas a título de entrada em espécie. Esta transferência, se realizada em momento posterior ao do ato de constituição, não depende, sequer, de autorização da sociedade, dando-se por ato unilateral e não por acordo de ambas as partes, acabando por se perverter a funcionalidade da sociedade desportiva no sentido de garantir maior responsabilidade na gestão das atividades do clube. Mesmo prevendo o artigo 22º/3 que a transferência de passivos deve ser acompanhada da transferência de ativos e que esteja essa transferência sujeita ao escrutínio de um revisor oficial de contas, não será tão difícil, na prática, verificar situações em que existe a inflação do valor de um ativo, meramente para que possa o clube transferir o passivo que a acompanhava.

Coloca-se a questão de se este será também um verdadeiro direito especial, sendo que a resposta não poderá deixar de ser positiva, pois verifica-se que, com a devida adaptação que já foi ressalvada para este regime, da qualidade de clube fundador resulta, mais uma vez, um direito que a mais nenhum sócio está reservado e, mais ainda, não encontra correspondência no regime das sociedades comerciais.

Pode, inclusive, retirar-se uma derradeira conclusão desta análise: os direitos especiais resultam plasmados neste decreto-lei conquanto tenham que ser observadas certas especificidades. Desde logo, a característica que consagra o direito como especial não se encontra na ação em si, mas na qualidade do seu portador que ocupa uma posição única a ser protegida e que funda a sociedade, o que, em grande parte, dá força e razão de ser ao seu objeto social.

Por outro lado, mantendo esse carácter atípico, não só resultam direitos especiais *strictu sensu*, ou seja, que proporcionam vantagens diretas ao portador ou, neste caso, ao sócio clube fundador, nos termos do comum critério de classificação, mas, como a lei pretende criar uma classificação própria de certos direitos presentes no seu regime,

com essa qualidade, reservando-lhes inclusive uma secção, tipificando-os explicitamente e abrangendo com essa qualidade certos direitos que, normalmente, não seriam abrangidos nessa categoria. Parece-nos que os critérios de sociedade com objeto social especial, lei especial e direitos especiais, acabam por se confundir, em certos pontos do diploma, não sendo sempre líquida a classificação das normas neste presentes, fruto dessa confusão.

Esta mesma abrangência permite que, posteriormente, se levantem questões e se encontrem soluções ao abrigo desse mesmo critério utilizado pelo legislador para resolver problemas que, apesar de, por vezes, não estarem diretamente relacionados com o teor do diploma, não deixam de ser necessários à efetivação dos princípios que regem estes diplomas.

6.3 SDUQ

6.3.1 Especificidades do regime

Já tendo o novo tipo societário merecido, aqui, uma breve menção, interessa agora observar melhor as especificidades inerentes ao tipo societário que o novo regime implementou.

Como o seu próprio nome indica, esta sociedade será composta por uma quota única da qual, tal como seria expectável, o único titular será o clube (11º/1), com vista à proteção do princípio da prevalência do clube. No entanto, prevê-se uma série de especificidades quanto às SDUQ face ao regime das sociedades unipessoais por quotas (SUQ), sendo que algumas destas se encontram expressas no número 2 do artigo 11º, que afasta a aplicação dos artigos 270º-B, 270º-C e do artigo 270º-D, todos do CSC.

6.3.2 O artigo 11º/2 – regras especiais face ao regime das SUQ no CSC

Parece a nós, que o afastamento do artigo 270º-B, se revela inconsequente e desnecessário, pois, referindo-se este à denominação da firma da sociedade que tome a forma de SUQ e tendo aqui sido criada um novo tipo societário, ainda que com base naquela, seria de todo expectável que as devidas adaptações fossem tomadas a esse nível. Tal entendimento reforça-se pelo facto de este diploma conferir especial

proteção no que toca à identidade do clube e ao espaço que este ocupa mesmo na designação da SD, inclusive conferindo-lhe poderes de veto, quanto à alteração da sua firma, ao introduzir o artigo 23º/2 já aqui analisado. O diploma prevê, ainda, no seu artigo 6º, a denominação obrigatória a adotar na firma das sociedades desportivas, o que já seria bastante para produzir os efeitos pretendidos pelo legislador, demonstrando-se desnecessário o afastamento expresso, da aplicação do artigo 270º-B.

Mais útil se revela a revogação do artigo 270º-C, sobretudo no que toca ao seu número 1, que estatui que uma pessoa singular só pode ser sócia de uma sociedade unipessoal por quotas. Importa fazer as devidas adaptações, sem as quais não será possível entender qual foi o pensamento provável do legislador. Equipara-se, igualmente, a disposição desse artigo, onde se refere a pessoa singular, ao clube enquanto associação desportiva e entidade que cria a sociedade unipessoal por quotas ou, mais propriamente, a sociedade desportiva unipessoal por quotas. Feita esta consideração, há que ter em conta, igualmente, o artigo 13º do RJSAD que permite que uma associação desportiva, qualquer que seja a sua natureza, possa ser titular de várias sociedades desportivas unipessoais por quotas, desde que respeitantes a diferentes modalidades. Ainda que o afastamento do artigo 270º-C não tivesse sido, porventura, estritamente necessário da mesma forma que o artigo 270º-B não o era, prende-se esse afastamento com a necessidade de deixar claro que não se aplica às sociedades desportivas unipessoais por quotas, um dos traços caracterizantes mais evidentes do tipo societário presente no regime geral e em que se baseia. Assim, e como estatui a norma já aqui citada, um clube poderá dar origem a diferentes SDUQ conquanto estas se dediquem a diferentes modalidades, parecendo, igualmente, esta norma apenas ser uma reprodução daquilo que resulta do artigo 2º/3, que já prevê que um clube desportivo possa dar origem a mais do que uma sociedade desportiva, desde que respeitantes a modalidades diferentes.

Creemos que, a este respeito, mais relevante se mostra o artigo 2º/2, que parece criar uma norma proibitiva, porquanto nos diz que, se o clube criar uma sociedade desportiva para mais do que uma modalidade, só poderá criar essa única sociedade

desportiva. Entenda-se, então, que, se o clube optar, inicialmente, por criar uma sociedade desportiva para as modalidades de futebol e basquetebol, está impedido de, mais tarde, criar uma sociedade para uma terceira modalidade.

O sentido desta norma parece ser, no mínimo, duvidoso, pois, como já vimos, a questão da proibição da reversibilidade acarreta que o clube tenha que extinguir a sociedade desportiva já existente para criar uma nova. Seja por desejar que esta assuma diferente tipo (exceto no caso de ser uma SDUQ a transformar-se em SAD, o que a lei já permite), ou porque, posteriormente, pretenda separar as diferentes modalidades em sociedades desportivas distintas e se encontre agora impedido por, originalmente, as ter agrupado numa só. Antevê-se uma terceira hipótese, onde o clube tenha primeiramente criado uma sociedade para duas modalidades e agora queira criar uma segunda sociedade desportiva para uma ou mais diferentes modalidades. Impede-se assim, por exemplo, que se crie uma SAD para as modalidades profissionais e uma SAD para as modalidades não profissionais que o clube promova, uma vez que, a agrupar modalidades, estas terão que estar todas reunidas na mesma sociedade desportiva.

E relembrando que a transformação permitida no artigo 4º só diz respeito ao tipo societário, e não a esta questão que assume contornos mais particulares. Parece-nos, assim, que aqui o legislador não acautelou, devidamente, certos interesses dos clubes, pois, em contraste, não se afiguram quaisquer interesses de maior a serem protegidos caso se desse uma reorganização, nesses termos, da estrutura clubística e a inserção das modalidades por ele promovidas nas suas sociedades desportivas. Estendendo-se tal contradição, mesmo até, aos casos em que este queira agrupar modalidades, em diferentes sociedades desportivas, por questões de grandeza da atividade em si e de toda a organização financeira e desportiva subjacente, numa ordem de racionalização de recursos.

Assim, e em conclusão desta matéria, cremos que estas limitações, seja quanto ao número de modalidades permitidas por cada sociedade desportiva constituída (2º/3), ou quanto à limitação da criação de uma única sociedade, se esta integrar, originalmente várias modalidades (2º/2) resulta clara, também para as SDUQ. Quanto

mais não fosse, não se esqueça que o artigo 2º se enquadra nas disposições, sob o título das sociedades desportivas em geral, não reconduzindo a nenhuma das modalidades específicas em que essas possam existir ou se constituir.

Não esquecendo o início da apreciação de todos estes argumentos, parece ser de todo aceitável a possibilidade de um clube poder criar mais do que uma sociedade unipessoal por quotas. Ao contrário do regime das SUQ, no qual uma pessoa singular só pode ser titular de uma sociedade desse tipo (270º-C, CSC), não existem para as SDUQ limitações que resultem diretamente de disposições presentes no RJSD. Tendo em conta os argumentos aqui apresentados, a lógica organizacional de um clube pode variar, grandemente, consoante as modalidades por si promovidas ao longo do tempo, não sendo, por vezes, adequado a agrupá-las. Se os clubes se encontrassem igualmente limitados a criar uma só SDUQ para todas as suas modalidades, este tipo societário especial ficaria, quase certamente, esquecido por eles devido à falta de adaptação à sua realidade. Cremos apenas que deveria, igualmente, ser possível que o clube pudesse criar várias SDUQ ou SAD em que agrupasse, em cada, várias modalidades.

Em último lugar, e em respeito ao artigo 11º/2, do RJSD, que, igualmente, afasta a aplicação do artigo 270º-D, do CSC será necessário lê-lo em conjunto com o artigo 11º/3, respeitante ao primeiro diploma, para melhor se compreender o porquê do mesmo. Desde logo, atendendo à referida norma presente no CSC, que determina, no seu número 1, a modificação de uma sociedade unipessoal por quotas, no tipo de sociedade por quotas, pela entrada de novos sócios. No que o regime geral aí nos diz, e atendendo ao próprio teor do regime específico desse tipo societário, a entrada de um novo sócio acarreta essa modificação, através da divisão e cessão da quota única ou por aumento de capital social. Ora, só permitindo o RJSD a modificação deste tipo societário por aumento de capital social, tendente à transformação da sociedade no tipo sociedade anónima desportiva, só interessaria aqui a última parte do 270º-D/1, por ser expressamente previsto pelo artigo 11º/3, dando-se logo, por isso, esta norma como afastada. Mais, não se esqueça, ainda, que o artigo 14º/1 do RJSD proíbe a transição da quota única, pelo que esta não é divisível. Portanto, tirando o aumento de

capital com objetivo diverso do da transformação da sociedade desportiva unipessoal por quotas em sociedade anónima desportiva, a SDUQ deverá manter a sua integridade ao nível da forma e da quota.

6.3.3 Análise comparativa com o restante regime das sociedades unipessoais por quotas

Do regime das sociedades unipessoais por quotas resulta, ainda, que não se aplicam às SDUQ outros artigos que não foram, expressamente, afastados. Veja-se o artigo 270º-A, que prevê que a sociedade unipessoal por quotas possa resultar da concentração na titularidade de um sócio único das quotas de uma sociedade por quotas (SQ), e que não será, também aqui, aplicável. Tal assim não é porquanto uma sociedade desportiva só poderá ser criada por um dos meios previstos no artigo 3º do RJSD, e terá que adotar um dos tipos previstos societários especiais previstos pelo artigo 2º/1, não prevendo o diploma a existência do tipo societário SQ, adaptado à especialidade deste diploma, o que originaria algo como uma Sociedade Desportiva por Quotas. Como tal, não existindo, previamente, uma sociedade desportiva por quotas, a qual se pretendesse transformar em SDUQ, por concentração das quotas, o afastamento seria aqui igualmente inútil. Tal exigiria, se esse tipo societário especial existisse, que deixasse de ser proibida a transmissão das quotas, presente no artigo 14º/1, porquanto essa concentração pressupõe que aquele que venha a constituir-se sócio único adquira dos restantes sócios as respetivas quotas. Embora o restante quadro normativo possa ser alvo desta apreciação, outras menções não serão feitas, pois não levantam questões de maior que mereçam ser aqui analisadas e pretendíamos, apenas, vincar a nossa opinião quanto à inutilidade, em grande parte, desta disposição.

Em suma, no que toca a este tipo societário, procurou o legislador criar uma forma mais confortável, por se ter como menos exigente, sobretudo ao nível do capital social, para que os clubes viessem, definitivamente e de forma generalizada, a aderir a uma estrutura apropriada ao meio e atividade que prosseguem, capaz de gerar grandes valores e impondo uma lógica organizacional, em busca de uma transparência e rigor financeiro que não havia antes alcançado com o regime especial de gestão.

Esse regime existente, como salvaguarda para aqueles clubes que optassem por não constituir uma sociedade desportiva, trazia principais garantias a nível da transparência e rigor na sua gestão através da certificação das contas por um revisor oficial de contas, acarretando um princípio da responsabilização pessoal dos executivos dos clubes, por certos atos de gestão efetuados, e a exigência de transparência contabilística ao abrigo do *Fair Play Financeiro* da FIFA. Os executivos estavam, obrigados, ainda, à prestação de garantias bancárias ou seguros de caução, adequada a responder pelos atos praticados em prejuízo do clube.

Já no anterior diploma, importava o artigo 38º que, caso os clubes optassem por este regime, criassem secções autónomas para cada modalidade profissional que prosseguissem, sendo que cada uma dessas secções autonomizadas teria o seu corpo gerente. A solução, como provado, não concretizou o rigor financeiro exigido, mas, para além disso, e que é aquilo que aqui nos interessa, não era um modelo prático e adequado à gestão da atividade desportiva em níveis elevados. Veja-se, hoje, as SDUQ que vieram substituir esse regime e, que, enquanto alternativa às SAD, procuram criar uma verdadeira estrutura empresarial, ao invés de apenas se preocuparem com uma prestação de contas verdadeira e responsabilização ilimitada, optando o legislador, por uma forma societária com méritos já comprovados. De resto, já a opção da figura da SAD, enquanto baseada no tipo societário das Sociedades Anónimas, havia antes figurado como adequada, só não sendo o seu modelo apto a aplicar-se a clubes de menor dimensão.

6.3.4 Da estrutura e responsabilidade nas SDUQ

No que respeita à gestão do clube, temos, hoje, um regime que, apesar de aparentemente mais simples, não deixa de ser mais eficaz que a alternativa anterior. O sócio único, no caso das SDUQ, poderá nomear um ou mais gestores executivos (artigo 15º/1), profissionais, e que se dediquem a tempo inteiro à atividade de gestão da SDUQ (15º/2). Realça-se daqui que, face ao anterior regime, onde o legislador esteve mais preocupado em poder responsabilizar alguém pelos danos causados no decorrer da gestão do clube, optou este, agora, por exigir a sua profissionalização e experiência no que toca à gestão em geral. Mais, tal como no regime anterior e criando-se aqui um

paralelismo, se um clube optar por criar uma SDUQ para cada uma das suas modalidades terá, obrigatoriamente, que nomear um gestor executivo para cada uma delas. No entanto, todas essas SDUQ a que deu origem, são pelo clube controladas enquanto sócio único da mesmas, sendo este um imperativo deste tipo societário, independentemente da eventual nomeação de um gestor, ao contrário do antigo regime em que a responsabilidade era transmitida ao corpo gestor, que se encontrava sob o escrutínio de um revisor oficial de contas, e na qual responderiam, pela gestão efetuada, o presidente da direção, o presidente do conselho fiscal ou o fiscal único, o diretor responsável pela área financeira e os diretores encarregados da gestão daquelas secções profissionais (artigo 39º Decreto-Lei 67/97). Por força da aplicação subsidiária do regime das sociedades unipessoais por quotas, temos, hoje, uma responsabilidade limitada do sócio único, o clube, pela gestão efetuada, sendo que a sua responsabilidade se encontra, naturalmente, limitada ao valor do capital social. Fruto da vicissitude deste tipo societário, o legislador acautelou, e bem a nosso ver, o montante do mesmo, sendo o seu valor mínimo € 250.000, ao invés do já conhecido capital social do regime geral das sociedades unipessoais por quotas, hoje de €1, demonstrando, nesta questão, especial sensibilidade que não revelou, ao ter criado um só valor de capital social para todas as práticas comerciais em geral.

6.3.5 Do património e da satisfação dos credores

Em último ponto, falaremos da afetação do património enquanto garantia dos credores da sociedade desportiva. É necessário, desde logo, ressaltar que, nas sociedades unipessoais por quotas, só o património da sociedade responde perante os credores, o que, a aplicar-se de igual forma no RJSD, levanta alguns problemas, exatamente, na matéria de satisfação dos credores. Veja-se que aqueles que é o bem mais valioso dos clubes são as suas instalações. Ora, importa este regime, como já foi dito, a transmissão automática de todos os direitos desportivos e contratos de trabalho²⁰ que se encontrem na esfera jurídica do clube para a sociedade desportiva,

²⁰ Tal como já aqui defendemos, também a transferência dos contratos de cedência de direitos de imagem individuais, se existirem e tiverem sido celebrados anteriormente pelo clube com determinados

seja uma SDUQ ou uma SAD, no momento da sua constituição, mas já não importa a transferência das instalações e património conexo. Aliás, encontra-se neste aspeto uma grave incongruência estabelecida pelo legislador na letra da lei. Apesar de não ser específica das SDUQ, sendo também tal verificável nas SAD, analisaremos aqui essa situação.

Por um lado, no artigo 25º, prevê-se que o clube e a sociedade desportiva por si criada deverão titular, em contrato, adequada contrapartida, ou seja, presume-se que as instalações desportivas ficam na titularidade do clube enquanto a sociedade, estando na posse de todos os restantes elementos aptos à gestão e normal funcionamento da atividade desportiva, inclusive sucedendo na posição do clube em todos os aspetos e relações fundamentais à sua efetivação, deverá pagar ao clube pelo uso das mesmas. Mas, por outro lado, o legislador vem de seguida, no artigo 27º, estabelecer que, em caso de dissolução e liquidação da sociedade desportiva, as instalações desportivas deverão ser atribuídas ao clube, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais.

Considerando que o legislador pretende referir, em ambos os artigos, instalações desportivas de forma geral, e assumindo que em ambos se refere ao mesmo bem ou, quanto mais não seja, àquelas instalações que já existiam na esfera do clube antes da criação da sociedade desportiva, não pode um bem que lhe está afeto, enquanto pessoa distinta da sociedade desportiva que cria, vir a responder pelas dívidas dela em caso de dissolução. Mesmo, no caso limite da sociedade desportiva unipessoal por quotas, seria dificilmente concebível que tal acontecesse por se tratar de um bem patrimonial do sócio único, só ocorrendo a sua liquidação em consequência da insuficiência do património da sociedade unipessoal. Esse bem não poderia nunca responder pelas suas dívidas, tornando-se ainda mais improvável no caso da sociedade anónima desportiva.

atletas deverão ser obrigatoriamente transmitidos. Não sendo de limitar essa lacuna quanto a esses, não acreditamos que será o caso quanto às instalações desportivas.

Não será, também, de considerar que o regime das entradas em espécie, presente no artigo 22º, permita essa transferência. Fica o entendimento de que estas instalações permanecem na esfera do clube, apesar de não estar expressamente prevista qualquer proibição a esse respeito, e pela normal prática dos clubes em Portugal com sociedade desportiva constituída, onde esta paga àquela uma renda pela utilização das instalações desportivas.

A única hipótese que surge como viável para compreender a existência do artigo 27º será aquela que entende que o mesmo será aplicável nos casos em que a sociedade desportiva tenha sido criada por transformação, onde esse ato acarreta que o clube deixe de existir como tal, para dar lugar à sociedade criada. Nesses casos, parece resultar claro dessa transformação que tudo aquilo que se encontrava na esfera jurídica do clube passa para a sociedade criada. Assim, se, mais tarde, vier a sociedade a ser declarada insolvente e liquidada ou extinta por outro meio, o legislador parece admitir que o clube possa voltar a existir nos seus moldes originais. Caso o património, que se havia transferido para sociedade desportiva com a transformação, através de entradas em espécie nos moldes do artigo 22º, não tenha sido liquidado com vista à satisfação dos seus credores, deverá acompanhar essa operação de regressão na vida e forma do clube, não esquecendo o princípio da irreversibilidade, ao qual se cria nova exceção. Exceção essa criada com vista a criar, de imediato, nova sociedade desportiva de forma a não violar o disposto no artigo 4º/1, se pretender continuar a participar em competições desportivas profissionais.

Entenda-se esta análise no sentido em que nos referíamos à responsabilidade nas SDUQ e à satisfação dos credores, tendo em conta que, nas mais das vezes, as instalações valeram bem mais do que os direitos desportivos dos jogadores que a SAD veio a adquirir com vista a valorizar para posterior venda, sendo estes ainda de difícil, se não impossível, liquidação a favor de um credor ou, até mesmo, de uma massa insolvente. Assim, esse bem não será apto a satisfazer esses créditos, porquanto pertencem ao clube e não nos parece que seja de defender esta situação, no mesmo sentido em que o fizemos no caso dos contratos de cedência de direitos de imagem individuais, onde acreditamos que esses devam ser transmitidos para a SAD no

As Sociedades Desportivas Em Portugal – Considerações Diversas Sobre A Evolução Do Seu Regime

momento da sua constituição. Por último, não se ignore que a questão da transmissão das instalações se processa de igual forma nas SAD, sendo, apenas, típico que estas sejam capazes de constituir outro tipo de garantias, próprias do modelo das sociedades anónimas.

7. Conclusão

A presente dissertação pretendia conseguir uma melhor análise do atual regime jurídico das sociedades desportivas, a qual não poderia ter sido feita sem, desde logo, proceder a um estudo retrospectivo dos anteriores diplomas nesta área, de forma a melhor compreender as decisões tomadas pelo legislador. Posta essa questão em apreço e analisando essa evolução, coube, aqui, melhor entender os motivos que levaram a que certas normas fossem afastadas, ao longo do tempo, enquanto outras evoluíram, em sentido diferente, quanto ao seu conteúdo, nem sempre sendo possível obter essa compreensão da leitura da lei. Sendo esta uma área peculiar tal como o é, por consequência, o fim a ser prosseguido por estas sociedades, foi necessário, muitas das vezes, fazer uma ligação com a realidade e as práticas diárias dos clubes para melhor se considerar o conteúdo normativo aplicável e, também, aquele que consideramos ausente mas, porventura, imprescindível.

Nunca deixando de aplaudir a persistência demonstrada por parte do legislador, na tentativa de regulação deste tipo social societário, é notório que certas lacunas ou inadaptações já poderiam ter sido corrigidas enquanto óbvios desvios de adequação. Não foi por acaso que, como aqui dissemos, pouco mais de trinta sociedades desportivas haviam sido criadas, até à data de elaboração do relatório que deu origem ao atual diploma, porventura pela existência de um regime de não tão difícil constituição como o regime especial de gestão.

Acreditamos que a sua extinção e substituição, em alternativa, pela sociedade unipessoal por quotas que, não fugindo da mesma forma a um modelo societário, por ser praticável em moldes mais flexíveis, tanto a nível financeiro como estrutural e por não pôr em risco a posição de domínio do clube, terá sucesso na sua implementação, pelo menos quanto às equipas que promovem o desporto profissional. Neste aspeto, o legislador, parece ter encontrado uma provável forma de os clubes adotarem a estrutura tendencial àquela que hoje é, essencialmente, uma prática comercial.

Isto dito, não podemos deixar de apontar, sobretudo, certas redundâncias como também graves lacunas quanto a certas especificidades resultantes de assuntos

paralelos, como o artigo 11^º/2, mas que não deixaria de ser da maior importância a sua referência e regulamentação neste diploma. Felizmente, em alguns desses assuntos, veja-se o exemplo que tomamos nesta dissertação, quanto aos contratos de cedência de imagem individuais, em que a jurisprudência tem vindo a decidir num sentido que, a nós, nos parece o mais acertado face aos diferentes aspetos legais envolvidos. Acreditamos, ainda, que o diploma insere não se demonstra claro na classificação dos direitos especiais, quanto à sua expressa identificação e existência de outros que, pelos normais critérios de classificação, assim terão de ser considerados. Os seus pressupostos e a forma como se efetivam surgem, também, de modo diferenciado, mas neste ponto acreditamos que, de outra forma, tal não seria possível face ao princípio da prevalência do clube, mormente quanto ao facto de estes se manifestarem só apenas, na esfera de um particular titular, o clube fundador, ao contrário da normal afetação à ação.

Embora pareça que o legislador vem procurando uma certa estabilidade quanto a estas sociedades, não será, de todo, inesperado que venha a atualizar o atual diploma ou a elaborar um novo, acompanhando a evolução do desporto em si, as mais das vezes o futebol, e que traz a necessidade de regular todas as questões relacionadas com essa atividade, desde as instalações desportivas, passando pelos contratos de trabalho, todos os direitos desportivos, *merchandising*, etc... Esperemos que, no futuro, faça melhor consideração dos aspetos conexos às questões que nele regula, tendo em vista certas pretensões que veio a incluir nos diplomas que regularam este tipo especial societário.

Tendo sido nosso objetivo analisar algumas das questões mais pertinentes que surgem deste regime, terminamos reafirmando que aqui se encontra é um tipo especial societário, com grandes especificidades tanto a nível do tipo como da matéria de direito nele incluído. Foram, também, nosso foco, os direitos especiais e a sua atípica realização e identificação neste diploma. Concluímos que, só desta forma atípica seria possível regular um meio que, durante muito tempo, se autogovernou, mas que tal não acarreta uma diferente caracterização dos direitos que aqui consideramos como especiais.

8. Bibliografia

ALBINO, Maria do Carmo; ANTUNES, João Tiago Morais; CHABERT, José Manuel; LOURENÇO, Paulo Manuel Marques; MEDEIROS, Emanuel Macedo de; MOURA, José Vicente; SILVA, Fernando Soares Gomes; TRINDADE, Ilídio Mateus do Rosário - Grupo de Trabalho. Sociedades Desportivas – Análise do regime jurídico e fiscal

AMADO, João Leal; COSTA, Ricardo – Coordenação. Direito do Desporto Profissional – Contributos de Um Curso de Pós Graduação, IDET, Almedina, 2011

BARBOSA Nuno; COSTA, Ricardo – Coordenação. I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, 2005

BARBOSA Nuno; COSTA, Ricardo – Coordenação. II Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, 2007

CANDEIAS, Ricardo. Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva, Coimbra Editora, 2000

COSTA, Ricardo. A Posição Privilegiada do Clube Fundador na Sociedade Anónima Desportiva - I congresso de direito do desporto *in* I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, 2005

CUNHA, Paulo Olavo. Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: As Ações Privilegiadas, Almedina, 1993